



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 727-B, DE 2003 (Da Sra. Edna Macedo)

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Publicação Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define prioridades para a destinação de produtos apreendidos na forma da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

**Art. 2º** A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “*dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências*”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente ao Programa Fome Zero.” **(AC)**

**Art. 3º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “*institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta ao Programa Fome Zero, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), freqüentemente apreende produtos que se encontram fora do que especificam o

Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade; a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; e o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Da mesma forma, o Poder Público é autorizado a apreender ou condenar “matérias-primas e produtos” de **origem vegetal**, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem os dispositivos da Lei nº 9.972, de 2000.

Ocorre também, com certa freqüência, que a fraude a que os produtos apreendidos tenham sido sujeitos, seja de natureza econômica, ou fiscal, o que em nada compromete sua qualidade intrínseca. Em outras palavras, embora fraudados, os produtos continuam adequados ao consumo.

O presente projeto de lei procura dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo governo. A apreensão de produtos alimentares pode ser uma pena que a Lei aplica aos infratores, mas não pode ser uma punição à sociedade. Deixar que produtos apreendidos se estraguem, ou destiná-los a objetivos não prioritários, significam punir a sociedade por crime que não cometeu. Desperdiçar alimentos é um erro que um país que tem fome não pode cometer.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2003.

*Deputada EDNA MACEDO*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

**Art. 2º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283/50).

**Art. 3º** Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 4º** Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e

f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

## **LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000**

INSTITUI A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo."(NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Brasília, 25 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan  
Marcio Fortes de Almeida

## **LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas pra a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Edna Macedo, tem por finalidade definir prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei. Para tanto, o projeto se propõe a acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a alterar o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Ao acrescentar parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "*dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências*", a autora propõe determinar que "*os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput (do art. 2º da Lei 7.889) e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente ao Programa Fome Zero*". (grifo nosso)

Quando altera o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que "*institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*" a autora pretende inserir nova norma onde "*cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta ao Programa Fome Zero nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano*".

A justificativa para a apresentação do projeto é a de que muitos produtos objeto de apreensões por parte do Poder Público, embora se encontrem fora das especificações estipuladas em lei, continuam adequados ao consumo humano.

O despacho de distribuição determina que a proposição tramitará pelas comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, apreciação que se dará dispensando-se a competência do Plenário.

No decorrer do prazo regimental, a D. Secretaria da Comissão atestou a inexistência de apresentação de quaisquer emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto da Nobre Deputada Edna Macedo se constitui em iniciativa da maior oportunidade e importância. De vanguarda, vem na esteira do que representa a maior luta do Governo Federal que é o combate à fome.

Não raro o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, apreende produtos que se encontram fora do que é especificado no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade e no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA. Também matérias-primas e produtos de origem vegetal que infrinjam os dispositivos da Lei nº 9.972 também se sujeitam a apreensão. Por último, no mesmo caminho, estão os produtos apreendidos que tenham sido objeto de fraude de natureza econômica ou fiscal, mas que intrinsecamente não tem sua qualidade para consumo comprometida.

Sob esse prisma, o projeto vem incrementar o Programa Fome Zero. Desde sua eleição, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva tem enfatizado a sua séria intenção de acabar com o grave problema da fome no país. Desde então, ouve-se falar em inúmeras medidas que poderiam ser adotadas pelo Ministro José Graziano, coordenador do programa.

E este projeto nada mais pretende do que disponibilizar uma alternativa viável e segura ao incremento do programa, como já dito. Todo aquele produto que esteja apto ao consumo humano, independente do motivo da sua apreensão, merece sim ser destinado ao combate à fome.

Portanto, tendo em vista o caráter meritório da proposta, emitimos parecer **favorável** à sua aprovação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural.

**Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.**

**Dep. CEZAR SILVESTRI (PPS/PR)**  
**Relator**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Edna Macedo, tem por finalidade definir prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei. Para tanto, o projeto se propõe a acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a alterar o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Apenas em complemento ao parecer exarado em junho de 2003, por este mesmo relator, tomamos a iniciativa de pesquisar junto ao Ministério da Agricultura sobre a destinação de mercadorias apreendidas, como pretende a Nobre Autora.

Ressalte-se que o Ministério da Agricultura, até mesmo se antecipando a este projeto, também vem promovendo ações nesse sentido. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério editou a Instrução Normativa nº 26, de 23 de abril de 2003, e que tem por finalidade justamente a de contemplar o

Programa Fome Zero com a destinação de produtos de origem animal apreendidos na forma da lei.

Da mesma forma, o Departamento de Fomento e Fiscalização da Produção Vegetal – DFPV, órgão pertencente ao mesmo Ministério da Agricultura, manifestou, em contato com este relator, intenção de reproduzir a norma no âmbito de suas atribuições.

Portanto, tendo em vista o caráter meritório da proposta, emitimos parecer **favorável** à sua aprovação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural.

**Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.**

**Dep. CEZAR SILVESTRI (PPS/PR)**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 727/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Renato Casagrande,

Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Lima, Zonta, Alberto Fraga, Almir Sá, Fábio Souto, João Magno, Lael Varella, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da nobre Deputada EDNA MACEDO, pretende alterar a legislação em vigor para nela incluir disposição garantindo prioridade ao “Programa Fome Zero” do Governo Federal na destinação dos alimentos de origem animal ou vegetal que, embora em condições apropriadas para consumo humano, venham a ser apreendidos pelo poder público em face de alguma irregularidade na produção ou comercialização.

Na justificação apresentada, explica-se que a intenção do projeto seria dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo Governo, procurando evitar-se o desperdício de alimentos no País, usando-se a penalidade aplicada a eventuais infratores – a apreensão de produtos que desatendam à legislação - em favor da sociedade que tem fome.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura e Política Rural, a proposição recebeu daquele órgão técnico parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

---

Cuida-se da alteração de duas leis federais, as de nºs 7.889, de 1989 e 9.972, de 2000, sendo inequívoca a competência da União e do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, nos termos previstos no art. 23, incisos VIII e X, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, abrigando-se no *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos quaisquer incompatibilidades entre o pretendido pela proposição e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar, salvo no que respeita à notação “(AC)”, apostila ao final do parágrafo acrescido ao art. 2º da Lei nº 7.889/89, que deve ser substituída por “(NR)”, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95/98. Com o propósito de corrigir o problema, apresentamos a emenda saneadora anexada.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 727, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003.

**Deputado INALDO LEITÃO**  
Relator

#### **EMENDA DO RELATOR**

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a notação “(AC)”, apostila ao final do § 4º acrescido ao art. 2º da Lei nº 7889/89, pela notação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003 .

Deputado INALDO LEITÃO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acolhendo sugestão do nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, decido complementar meu voto, no sentido de substituir as expressões “Programa Fome Zero” pelas expressões “programas de segurança alimentar e combate à fome”, constante no art. 2º, parágrafo 4º e no art. 9º, parágrafo 2º, referente ao art. 3º do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 727-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior,

Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Rubinelli, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente